INFORMAÇÃO TÉCNICA, RECURSOS E JULGAMENTOS

PROCESSO N.º 174.642/2020
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2021/SES/MT
RECORRENTES: - WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA (ITOP) (ITENS DE 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14);
- GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs) (ITENS DE 02, 03, 06, 07, 08, 13, 14);
- ORTHEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA (ITENS 4, 5, 11, 12, 13 e 15).

1 - DOS RECURSOS E TEMPESTIVIDADE

Julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA**; **WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA**, sobre a decisão proferida por esta Pregoeira sobre a inabilitação do licitante **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA**, conforme disposto na ata de sessão licitatória do dia 21.07.2021.

Como julgamento, em sede administrativa, ao recurso interposto pelas empresas supramencionadas, **via sistema COMPRASNET** em **21/07/2021**, apresentamos relatório, fundamentação e decisão desta Pregoeira, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2021/SEPLAG/SES/MT de 07 de janeiro de 2021 publicada no D.O.E. em 14 de janeiro de 2021, do Pregão Eletrônico n.º 044/2021, cujo objeto:

> *"Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para confecção, montagem, alinhamento e assistência técnica de Ortoprótese e Exopróteses de Membro Superior e Membro Inferior, bem como garantia dos recursos de tecnologia asssistiva supra-citados, para concessão aos usuários da Oficina Ortopédica do CER III/CRIDAC".*

Os recursos administrativos analisados e recebidos se enquadram nos moldes da **TEMPESTIVIDADE**, considerando que o encerramento da sessão ocorreu no dia 21/07/2021 e que as peças foram entregues dentro do prazo conforme termos da legislação, em observância ao disposto nos itens 13.1 e 13.2 do Edital, no Art. 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto n° 10.024/2019.

"13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente".

2 - DO RELATÓRIO DA SESSÃO DE PREGÃO

O presente processo, denominado Pregão Eletrônico nº 044/2021/SES (Processo Administrativo nº 174.642/2020), do tipo Menor Preço Unitário por Item, tem por objeto o *"Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para confecção, montagem, alinhamento e assistência técnica de Ortopróteses e Exopróteses de Membro Superior e Membro Inferior, bem como garantia dos recursos de tecnologia assistiva supra-citados, para concessão aos usuários da Oficina Ortopédica do CER III/CRIDAC".*

A sessão de abertura ocorreu em 07/07/2021 às 09h00m (Horário de Brasília). O edital do pregão em epígrafe está composto por 15 Itens, legalmente divididos.

Iniciada a sessão, verificou-se que todos os itens possuíam ao menos 04 propostas cada um, o que desencadeou ampla disputa entre as Licitantes.

Após o acolhimento das propostas, passou-se para a fase de lances abrindo os itens por etapa para não comprometer a plataforma Comprasnet. No dia 07/07/2021 concluiu-se a etapa de lances de todos os itens.

Na fase de negociações, a Pregoeira buscou negociar item a item em ordem classificatória.

As sessões de continuidade ocorreram em 07; 08; 14; 19 e 21/07/2021, providas de análise de documentos técnicos emitidos pela unidade demandante.

Análises (documentos anexos aos autos e no Portal da SES/MT):

- Parecer Técnico 1. A unidade demandante analisou os documentos dos Licitantes: **Orthec Ind. E Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA**, e **Geneilson Gomes de Oliveira**. O parecer foi desfavorável constando que não atendiam previsões editalícias.

- Parecer Técnico 2: Alguns documentos não haviam sido analisados da **Orthec Ind. e Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA**, e **Geneilson Gomes de Oliveira**, e foram enviados para reanálise. No parecer concluíram que a **Orthec Ind. E Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA** não havia atendido ao item 11.7.9.5 do edital; já o Licitante **Geneilson Gomes de Oliveira** teve os seus documentos técnicos aprovados.

- Parecer Técnico 3: O Licitante **Ottobock do Brasil Técnica Ortopédica LTDA** não foi aprovado, por não atender ao item 11.7.9.5 do edital.

- Parecer Técnico 4: Emitiu parecer sobre a necessidade de apresentação de amostra.

O Licitante **Geneilson Gomes de Oliveira** teve as propostas realinhadas aprovadas, porém na conclusão da análise, a equipe concluiu que não foi comprovado integralmente a qualificação econômico-financeira, pois o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica não foi capaz de comprovar a boa saúde financeira da empresa.

Após, a pregoeira informou aos fornecedores participantes que finalizando a fase de habilitação passaria para a fase de recurso.

No prazo de 30 minutos previsto no item 13.1 do edital foram protocolados recursos pela empresa **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA**, **WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA** e **ORTHEC IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**.

Os prazos previstos a contar a partir de 21/07/2021 são: de 3 dias úteis para as razões (21 a 26 de julho); 3 dias úteis para contrarrazões (27 a 29 de julho), e 5 dias úteis para decisão desta pregoeira (30 de julho a 05 de agosto).

Em seguida encerrou-se a sessão.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES ITENS 1 AO 11

3.1. DAS RAZÕES

3.1.1. DAS RAZÕES - WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA (ITOP)

Conforme relato anterior, o recurso manifestado foi acolhido em sessão, onde a licitante **WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA (ITOP)** recorreu da decisão em síntese alegando que:

> *"11.7.9.4 - Licença Sanitária Estadual, Municipal ou Federal, vigente.*
> *Aduz em síntese, que a empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, não cumpriu a exigência de habilitação ante a ausência de documentação necessária, prioritária e exigida no edital, que é Alvará de licença sanitária; que tal documento é diverso do documento apresentado pela Recorrida (Requerimento do Alvara Sanitário Inicial - 1); que fere o princípio da vinculação ao*
> *Edital e do julgamento objetivo a não exigência deste; e requerendo que seja julgado procedente o pedido com a consequente inabilitação da recorrida. O cerne da questão é o item 11.7.9.4 do Edital, que exige a apresentação da "Licença de Funcionamento (Alvará), em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, ou Estadual, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão*

não seja municipalizada". Para o cumprimento desta exigência o Licitante apresentou em seus anexos apenas um protocolo de requerimento de SOLICITAÇÃO do pedido do Alvara Sanitário inicial, com data em 06/07/2021. (doc. em anexo na pasta de habilitação do sistema comprasnet). Pergunta-se: Se a empresa tinha um Alvara Sanitário Vigente porque não apresentou em anexo em sua pasta junto com os demais documentos. É Evidente que não tinha o Alvara Sanitário em plena validade, apresentando um protocolo de requerimento do pedido de Alvara, sendo "Inicial", conforme o preenchimento da guia de solicitação.

Pela análise superficial do documento verifica-se pelo atendimento ao exigido no Edital.

Nota-se que o edital nº 044/2021, é claro em mencionar no item 11.7.9.4 - Licença Sanitária Estadual, Municipal ou federal, vigente. (grifo nosso)

O Edital é lei entre as partes, devendo ser respeitado pelo pregoeiro em seu julgamento.

Havendo o ALVARA SANITARIO, não há dúvidas de que a empresa está autorizada, pelo Órgão Competente da Vigilância Sanitária do Estado ou Municipal a funcionar na forma ali mencionada.

Por esses fundamentos a empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, deve ser INABILITADA em todos os Itens do Pregão Eletrônico nº 44/2021, do processo administrativo nº 35087.000414/2013-33, NÃO cumpriu com o disposto no Edital. II - Decisão do Pregoeiro - Edital do Pregão Eletrônico n.º 44/2021:

DECISÃO DO PREGOEIRO EM ATA

"Atendeu parcialmente aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira, com a apresentação da Certidão neg de falência, recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Porém, não comprovou a boa situação financeira da empresa, no q dispõe o item 11.7.3. edital. - Não atenderam aos requisitos do edital, conforme motivações registradas em ata" (grifo nosso). Dentre as definições previstas em editais, são essenciais o cumprimento das exigências para participar da presente licitação onde no item 5.5 do edital assim preceitua:

5.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:
5.5.2) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
5.5.3 Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.
A Empresa, GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, NÃO cumpriu a exigência de habilitação ante a ausência do Alvara Sanitário, Ausência do balanço com os índices de liquidez, no anexo dos documentos enviado, documentos estes apresentados, no Pregão Eletrônico Nº 44/2021, no ato da convocação e prazo hábil definido no edital e solicitados pelo D.D. Senhor Pregoeiro feita a empresa, e que não vai de encontro com que solicita o respectivo Edital.
Pergunta-se: A empresa diz "precisamente no SICAF NIVEL VI a partir da página 381 do arquivo "declaração de imposto de renda da pessoa jurídica". Resposta: O correto deveria ser o Balanço patrimonial e não declaração de imposto de renda.
A ausência da apresentação de documento exigido no Edital impede a confirmação da plena regularidade habilitatória da Empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, já que é imperioso o cumprimento do edital e das exigências fixadas, principalmente quanto aos requisitos de habilitação e de conformidade ao Objeto.
Diante de tal situação deve ser mantido a decisão INABILITAÇÃO da empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, em todos os itens do edital por não apresentar em anexo no sistema do "comprasnet", o Alvara Sanitário e o Balanço Patrimonial com seus índices liquides no anexo.
Agindo dessa forma, a licitante não atendeu ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital e pode ser visto claramente que a empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA - (COP'S), não cumpriu requisitos de habilitação e deve manter sua ser desclassificação. O que ora requer-se.
(...)
III – DO PEDIDO
Em face do exposto, requer-se seja julgado procedente o presenta Recurso, com efeito para:

1. Requerer, que seja declarada INABILITADA, a empresa, GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, por não atender as exigências documentais fixadas no Pregão Eletrônico/RP 44/2021 (Ausência do Alvara Sanitário dentro da data Vigente em até 07/07/2021), extensivos os efeitos em todos os itens que ela tenha também sido declarada vencedora;
2. Requerer, que seja apresentado documento hábil e que comprove ter havido no Cadastramento do SICAF, em um outro nível ou campo, o balanço patrimonial, com os índices de liquidez, já devidamente cadastrada, dentro da validade, na data e hora da realização do certame que se deu no dia 07/07/2021.
3. Requerer, que cumpra o disposto no item 11.7.9.4 - Licença Sanitária Estadual, Municipal ou federal, vigente.
Devendo acrescentar na Ata mais essa prerrogativa, devendo manter e continuar a decisão do D.D. Pregoeiro (a), sendo declarada inabilitada a empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S em todos os itens.
4. Requer, ainda que caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. Do ART. 113 da supracitada Lei.
5. Requer, que se cumpra os preços estabelecido para aquisição do objeto conforme a tabela do SUS e NAO seja com o valor praticado na ata do referido edital nº 044/2021.
6- Requer, que seja acatada e mantida a decisão do D.D. Pregoeiro em inabilitar todas as empresas por não atender as prerrogativas do edital nº 044/2021.

3.1.2. DAS RAZÕES - GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA – (COPS CENTRO DE ÓRTESES E PRÓTESES)

Conforme mencionado anteriormente, o recurso manifestado foi acolhido em sessão, onde o licitante **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA – (COPS CENTRO DE ÓRTESES E PRÓTESES)** recorreu da decisão que o inabilitou. O Recorrente sustenta em suas razões, que:

"1 – DA IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A recorrente foi inabilitada por esta autoridade administrativa por apresentar os documentos exigidos no edital
supostamente irregular, mais precisamente os constantes dos itens 11.7.3 do edital
Ocorre que existe um equívoco na referida decisão, na medida em que os documentos solicitados encontram-se acostados aos autos, precisamente no SICAF NIVEL VI a partir da página 381 do arquivo "declaração de imposto de renda da pessoa jurídica", documento no qual estão agrupados todos os registros solicitados nos itens 11.7.3 do edital no qual fomos inabilitados.
Aufere-se da análise dos documentos, que ao contrário do alegado, a documentação apresentada comprova movimentação no ano de 2020, preenchendo os requisitos editalícios.
Neste sentido, mostra-se equivocada a decisão proferida a qual em decorrência do seu conteúdo traz sérios prejuízos a recorrente, motivo pelo qual deve ser reformada.
2 - DA REVISÃO A HABILITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS.
Aproveito a oportunidade para PEDIR REVISÃO DA HABILITAÇÃO das demais empresas. Tal pleito se fundamenta
no item 11.7.9.5 do edital o qual segue transcrito
"Só poderão participar das concessões de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção as oficinas ortopédicas com registro no Serviço de Vigilância Sanitária do município e/ou do Estado em que estejam sediadas e localizadas na região de abrangência do serviço de Reabilitação ou que possuam uma filial na região de abrangência do serviço de Reabilitação, exigindo-se os seguintes documentos comprobatórios da situação da empresa:
Observa-se que o edital é expresso quanto a exigência de que a licitante possua oficina no local da prestação de serviço, elemento que não foi observado pela decisão que deferiu a habilitação das demais empresas.

E ao fim, requereu:

"3 – DO PEDIDO
Do exposto, Requer:
I – o recebimento do presente recurso em todos seus termos;
II – A reforma da decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que esta preenche todos os requisitos exigidos no edital

III – a Reforma da decisão no que se refere a habilitação das demais empresas na medida em que estas não cumprem o item 11.7.9.5 do edital."

3.1.3. DAS RAZÕES - ORTHEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA

Não apresentou as Razões para os recursos interpostos para os itens 4, 5, 11, 12, 13 e 15.

3.2. DAS CONTRARRAZÕES

3.2.1. - WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA - (ITOP).

A empresa apresentou em síntese as seguintes contrarrazões do recurso interposto pelo Licitante **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs):**

(...)
Aduz em síntese, que a empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, não cumpriu a exigência de habilitação ante a ausência de documentação necessária, prioritária e exigida no edital, que é Alvará de licença sanitária; que tal documento é diverso do documento apresentado pela Recorrida (Requerimento do Alvara Sanitário Inicial - 1); que fere o princípio da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo a não exigência deste; e requerendo que seja julgado procedente o pedido com a consequente inabilitação da recorrida.
O cerne da questão é o item 11.7.9.4 do Edital, que exige a apresentação da "Licença de Funcionamento (Alvará), em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, ou Estadual, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão não seja municipalizada".
Para o cumprimento desta exigência o Licitante apresentou em seus anexos apenas um protocolo de requerimento de SOLICITAÇÃO do pedido do Alvara Sanitário inicial, com data em 06/07/2021. (doc. em anexo na pasta de habilitação do sistema comprasnet).
Da mesma forma alega em sua contra razão, que recebeu o Alvara Sanitário, somente em 16/07/21, posterior a data da abertura da licitação em 07/07/202, vejamos:
"Sem maiores delongas, a Recorrida encontra-se legal, vez que apresentou nos autos o requerimento do referido Alvará Sanitário, vindo o documento final ser emitido em 16/07/2021, comprovando a

legalidade da Recorrida,está anexado no Item V do SICAF." (Grifo nosso)

Pergunta-se: O edital solicita um Alvara Sanitário vigente ou um requerimento? Dessa forma temos que responder por partes. Primeiramente o edital solicita que deve ter um Alvara Sanitário com a data vigente, em 07/07/21.Segundo, o edital faz regras entre as partes, solicita apenas apresentação do Alvara Sanitário e não requerimento.

Pergunta-se: Se a empresa tinha um Alvara Sanitário Vigente porque não apresentou em anexo em sua pasta junto com os demais documentos. R= Evidente que não tinha o Alvara Sanitário em plena validade, apresentando um protocolo de requerimento do pedido de Alvara, sendo "Inicial", conforme o preenchimento da guia de solicitação.

Pela análise superficial do documento verifica-se pelo atendimento ao exigido no Edital.

Nota-se que o edital nº 044/2021, é claro em mencionar no item 11.7.9.4 - Licença Sanitária Estadual, Municipal ou federal, vigente. (grifo nosso)

O Edital é lei entre as partes, devendo ser respeitado pelo pregoeiro em seu julgamento.

Havendo o ALVARA SANITARIO, não há dúvidas de que a empresa está autorizada, pelo Órgão Competente da Vigilância Sanitária do Estado ou Municipal a funcionar na forma ali mencionada.

Por esses fundamentos a empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, deve ser INABILITADA em todos os Itens do Pregão Eletrônico nº 44/2021, do processo administrativo nº 35087.000414/2013-33, NÃO cumpriu com o disposto no Edital.

II - Decisão do Pregoeiro - Edital do Pregão Eletrônico n.º 44/2021:

DECISÃO DO PREGOEIRO EM ATA

"Atendeu parcialmente aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira, com a apresentação da Certidão neg de falência, recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Porém, não comprovou a boa situação financeira da empresa, no q dispõe o item 11.7.3. edital. - Não atenderam aos requisitos do edital, conforme motivações registradas em ata" (grifo nosso)

Dentre as definições previstas em editais, são essenciais o cumprimento das exigências para participar da presente licitação onde no item 5.5 do edital assim preceitua:

5.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:
5.5.2) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
5.5.3 Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.
A Empresa, GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, NÃO cumpriu a exigência de habilitação ante a ausência do Alvara Sanitário, Ausência do balanço com os índices de liquidez, no anexo dos documentos enviado, documentos estes apresentados, no Pregão Eletrônico Nº 44/2021, no ato da convocação e prazo hábil definido no edital e solicitados pelo D.D. Senhor Pregoeiro feita a empresa, e que não vai de encontro com que solicita o respectivo Edital.
Pergunta-se: A empresa diz "precisamente no SICAF NIVEL VI a partir da página 381 do arquivo "declaração de imposto de renda da pessoa jurídica". Resposta: O correto deveria ser o Balanço patrimonial e não declaração de imposto de renda.
Entretanto, a empresa continua afirmando que basta apresentação do imposto de renda para provar sua situação financeira.
Atualmente os micros e pequenas empresas encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial.
(...)

Ao final:

"IV – DO PEDIDO
Em face do exposto, requer-se seja julgado procedente o presente CONTRA RAZÃO, com efeito para:
1. Requerer, que seja declarada INABILITADA, a empresa, GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, por não atender as exigências documentais fixadas no Pregão Eletrônico/RP44/2021 (Ausência do Alvara Sanitário dentro da data Vigente em até 07/07/2021), extensivos os efeitos em todos os itens que ela tenha também sido declarada vencedora;
2. Requerer, que seja apresentado documento hábil e que comprove ter havido no Cadastramento do SICAF, em um outro nível ou campo, o balanço patrimonial, com os índices de liquidez, já devidamente

cadastrada, dentro da validade, na data e hora da realização do certame que se deu no dia 07/07/2021.
3. Requerer, que cumpra o disposto no item 11.7.9.4 - Licença Sanitária Estadual, Municipal ou federal, vigente. Devendo acrescentar na Ata mais essa prerrogativa, devendo manter e continuar a decisão do D.D. Pregoeiro (a), sendo declarada inabilitada a empresa GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA, com o nome fantasia CPO'S em todos os itens.
4. Requer, ainda que caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. Do ART. 113 da supracitada Lei.
5. Requer, que se cumpra os preços estabelecido para aquisição do objeto conforme a tabela do SUS e NAO seja com o valor praticado na ata do referido edital nº 044/2021.
6- Requer, que seja acatada e mantida a decisão do D.D. Pregoeiro em inabilitar todas as empresas por não atender as prerrogativas do edital nº 044/2021.
7-Requer, que cumpra os Acórdãos, N 1.205/2004, 1073/2005 e 5020/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, fazendo uma nova licitação, com mais participantes".
(...)

3.2.1. - GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs)

Por sua vez, o Licitante **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs)** protocolou as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Licitante **WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA - (ITOP).** A seguir:

"GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA – (COPS CENTRO DE ORTESES E PROTESES) CNPJ/; 33.394.138/0001-71Inscrição Estadual: 13.763.956-2 Tel Fax: (65) 3359-7001 E-mail/; copscuiaba@gmail.com Tel. (65)3359-7002Celular: (65)99973-7114 Endereço: Av. Getúlio Vargas Nº 675 Bairro Popular Cuiabá-MT Cep 78045-490,porintermédio do seu representante legal, vem por meio deste, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interpor pela empresa WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA - (ITOP), C.N.P.J sob o n.º 23.109.017/0001-87, o que o faz nos seguintes termos.
1 – DA IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO.

A recorrente apresentou recurso administrativo, aduzindo em síntese que a Recorrida não pode ser habilitada, eis que não preenche 02 (dois) requisitos do edital.
O primeiro suposto vício se fundamenta no item 11.7.9.4 do edital, o qual exige a regularidade sanitária para fins de participar/contratar com a licitante.
Sem maiores delongas, a Recorrida encontra-se legal, vez que apresentou nos autos o requerimento do referido Alvará Sanitário, vindo o documento final ser emitido em 16/07/2021, comprovando a legalidade da Recorrida, está anexado no Item V do SICAF.
Neste sentido, a inabilitação da Recorrida não faz sentido, vez que todo processo licitatório tem por finalidade de permitir a maior disputa entre os licitantes, a fim de favorecer ao ente público nas melhores condições para fins de contratar. Neste sentido, estando regular a recorrida, deve esta ser mantida no processo a fim de disputar com a Recorrente quanto as condições e valores dos serviços a serem prestados, possibilitando o menor preço, o qual é o objetivo central de todo processo licitatório.
No que se refere ao suposto segundo vicio, narra a Recorrente a violação da exigência de apresentação de balanço com os índices de liquidez.
Em que pese os argumentos ao longo do recurso, o certo é a legalidade da Recorrida, na exata medida que esta é dispensada por lei da entrega de balanço em decorrência de ser empresa de pequeno porte, a qual em razão da legislação tributária, somente é obrigado a apresentar IRPJ, o qual encontra-se juntado no item VI do SICAF, a partir da Página 381".

E ao fim requereu:

"– DO PEDIDO.
Do exposto, Requer:
I – O recebimento destas contrarrazões em todos seus termos;
II – O indeferimento do Recurso apresentado pela empresa WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA - (ITOP), C.N.P.J sob o n.º 23.109.017/0001-87, ora recorrente, mantendo a habilitação da recorrida";

3.2.3. DA ANÁLISE CONJUNTA DAS RAZÕES APRESENTADAS

3.2.3.1. Das Razões do Recurso: **WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA (ITOP)**

No juízo de admissibilidade do recurso, a pregoeira não rejeitou sumariamente a intenção recursal apresentada pelo licitante para que fosse assegurado o seu direito de recorrer.

Porém, na análise da peça recursal protocolada, o Recorrente não apresentou os requisitos formais de admissibilidade para análise subsequente da matéria de mérito. O que implica em admissão ao recurso interposto.

Cumpre salientar que o ponto que a lei estabelece que o recurso deve ser motivado e objetivo com apresentação das razões da interposição de recurso, fato este claramente não foi apresentado pelo recorrente (figura 1).

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Interpor o Recurso Administração para à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê sumulas e Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. Do ART. 113 da supracitada Lei. Da mesma forma solicitamos que cumpra decisão Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de contas do Estado . Seja respeitado os principios Administrativo da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicid

Fechar

Resta claro, que a arguição não é compatível com que foi lançado ao sistema. Desta feita, a motivação apresentada diverge do que foi preliminarmente apresentada.

3.2.3.2. Das Razões do Recurso: **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs)**

No processo licitatório cabe à Administração Pública a seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficientes para assegurar a execução integral do contrato. A situação econômica leva em consideração o patrimônio da empresa e os lucros e prejuízos, já a situação financeira está mais ligada ao fluxo de caixa.

Quanto à demonstração contábil, o objetivo desta previsão legal, bem como editalícia está na comprovação de "saúde" financeira do licitante, sendo ilógico aceitar o comprovante de regularidade, e não analisar e conferir se está de acordo com o que se requer no processo. Portanto à apresentação contábil por si só não basta.

Vejamos as previsões editalícias:

11.7.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(figura 2)

11.7.4 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.
11.7.5 Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4° do art. 23 da Lei Complementar n° 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7° da Lei Complementar Estadual n° 10.442, de 03 de outubro de 2016:

a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

(figura 3)

A Declaração de IRPJ apresentada pelo Licitante **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs)** não comprovou que a movimentação financeira e econômica da empresa é suficiente e capaz de assegurar uma possível e fiel execução contratual.

3.2.4. DA ANÁLISE CONJUNTA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.2.4.1. Das Contrarrazões do Recurso: **WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA (ITOP)**

Sinteticamente o Contrarrazoante aduz que:

1) A Empresa, GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA - CPO'S - Centro de Órteses e Próteses, não cumpriu a exigência de habilitação ante a ausência do Alvará Sanitário;

2) O correto deveria ser o Balanço patrimonial e não declaração de imposto de renda.

Conforme análise da documentação técnica, a equipe envolvida da unidade demandante analisou e fez as devidas conferências dos documentos apresentados e emitiu parecer técnico que concluiu que estava de acordo com as exigências do edital.

Sendo certo, que a equipe fez as devidas investigações que entenderam necessárias para a aprovação da documentação.

Empresa: **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA.**

No e-mail complementar foi envido: Alvará de Localização, Formulário de Solicitação de Vigilância Sanitária – Prefeitura de Cuiabá, Atestado de Capacidade Técnica ABOTEC, Atestado de Capacidade Técnica. Assim Entendemos atender ao Edital

(figura 4)

Com relação à apresentação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, não há que se prolongar maiores discussões, pois há previsão editalícia, item 11.7.4, alínea "b" (figura 3), já mencionado anteriormente.

3.2.4.2. Das Contrarrazões do Recurso: **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs)**

Suscintamente, nas Contrarrazões apresentadas, o Contrarrazoante reforçou que:

1) A Declaração de Imposto de Renda – IRPJ apresentada comprova que o Licitante se encontra regular.

2) Com relação à exigência de apresentação de balanço com os índices de liquidez. Argumenta que é dispensada por lei da entrega de balanço em decorrência de ser empresa de pequeno porte, a qual em razão da legislação tributária, somente é obrigado a apresentar IRPJ, o qual encontra-se juntado no item VI do SICAF, a partir da Página 381.

Com relação ao fornecimento de bens para pronta entrega, há sim a dispensa de Balanço Patrimonial (que não é o caso aqui).

> **11.7.3.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> **a)** No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3° do Decreto n° 8.538, de 2015);

(figura 5)

No processo licitatório em epígrafe, que trata de pregão eletrônico para fins de Registro de Preços, abre-se possibilidades de comprovações de qualificação econômico-financeira para as empresas enquadradas à LC N.º 123/2006, não reduzindo somente à IRPJ, vejamos:

11.7.4 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.
11.7.5 Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4° do art. 23 da Lei Complementar n° 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7° da Lei Complementar Estadual n° 10.442, de 03 de outubro de 2016:

a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

(figura 6)

É inquestionável que foi realizado a declaração à Receita Federal do Brasil, e que o licitante se encontra regular perante a Fazenda Nacional, mas o que se discute aqui é com relação ao suporte financeiro do Licitante em firmar contrato com a Administração e garantir com fidelidade o seu cumprimento através de seu aporte econômico-financeiro, o que não ficou muito claro no IRPJ.

4 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo, se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

> *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**"*

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

> *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite."*

O detalhamento excessivo das especificações técnicas, inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades certificadoras configura vício por adoção de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei n. 8.666/93, conforme se observa do trecho abaixo destacado:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

Nesse sentido também a Lei do Pregão. Lei 10.520/2002:

> *"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
> *I -a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
> *II -a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; "*

Além disso, deve-se salientar que o art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 específica norma que trata de vedação a regras que visem a mitigação do caráter competitivo das licitações, o que é aplicado subsidiariamente no caso do pregão eletrônico:

> *"Art. 7º (...)*
> *§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório...."*

Cabe destacar que a Administração Pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da Lei de Licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis:*

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capitulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

> "*... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso*

> *queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas*".

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Resta esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações. A recorrente padece de razão em suas afirmativas. O fato é simples: a recorrida não cumpriu com as exigências do edital.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

> *"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir."*

A doutrina predominante e entendimento majoritário das Cortes de Contas do país considera que:

> *"3. DO FORMALISMO EXAGERADO COMO FORMA DE SE FRUSTRAR O INTERESSE PÚBLICO.* ***A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto"****. (Maria Cecília Mendes Borges, Revista do TCU 105, pág 93). (GRIFOS NOSSOS)*

Conveniente se torna trazer a discussão, a utilização do **Princípio do Formalismo Moderado**, pois as Recorrentes utilizam-se de severa análise da documentação ofertada pela Recorrida para a execução dos serviços previstos no objeto do certame licitatório.

Nessa esteira, existem ritos e formas inerentes a todo procedimento. Em verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

A Profª. Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que:

> *"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."*

No caso em tela, percebe-se que a Administração Pública adotou todas as medidas assecuratórias para que os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal fossem preservados, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Vale mencionar que, por conta da pandemia da Covid-19 causada pelo Novo CoronaVírus, houve um aumento significativo de demanda de trabalho, e todas as equipes da SES/MT estão empenhadas na promoção das condições e as garantias para o exercício do direito à saúde.

O Brasil, como o Mundo todo está passando pela maior crise sanitária vista neste século, o esforço do governo matogrossense tem sido em grande vulto na manutenção e promoção da saúde a toda população.

O que vivemos nos dias de hoje são tempos difíceis, em que os vultuosos gastos públicos precisam ser realizados com rapidez, porém com eficiência e efetividade, para permitir que cheguem ao cidadão todas as medidas, bens e serviços suficientes e necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Para finalizar, não obstante a emergência das circunstâncias, não há dispensa da imprescindível necessidade de transparência, fiscalização e controle das despesas que são realizadas neste período. Portanto, o gasto eficiente é para o equilíbrio das contas públicas, com finalidade de evitar prejuízo à toda população do Estado de Mato de Grosso.

5 - DA CONCLUSÃO

Esta Pregoeira conhece dos recursos administrativos interpostos pelos Licitantes **WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA (ITOP)**, e, **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs)**; por cumprirem o requisito de tempestividade em observância ao disposto nos itens 13.2. e 13.2.3. do Edital, Art. 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, bem como no Art. 44, §1º do Decreto n° 10.024/2019.

Por todo o exposto, esta Pregoeira **DECIDE:**

NEGAR PROVIMENTO aos pedidos dos Recorrentes **WELLINGTON LEANDRO BARBOSA DA SILVA (ITOP)**, e, **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs), MANTENDO** a **INABILITAÇÃO** de **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA (COPs)** - (ITENS DE 02, 03, 06, 07, 08, 13, 14).

Por meio da Superintendência de Aquisições e Contratos da SES/MT, encaminho esta decisão à autoridade competente da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, decidindo os recursos para os itens supramencionados.

Cuiabá, 02 de agosto de 2021.

CAMILA FERNANDA ANTUNES
Pregoeira Oficial SEPLAG/SES/MT
(original assinado nos autos)